

PROJETO DE LEI Nº 5.938 DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

(do deputado Luis Carlos Heinze)

Acrescenta o art. 50 ao PL nº. 5.938/2009, renumerando-se os demais:

Art. 1º Art. 50 – O art. 7º. da Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º Art. 7º -

.....

.....

Art. 5º

Art. 6º “Art. 27 -

.....

.....

Art. 7º

Art. 8º I – 70% (setenta por cento) aos Estados produtores, dos quais 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) serão

redistribuídos a todos os municípios do seu território mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação;

Art. 9º

Art. 10º II -

.....

.....

Art. 11º

Art. 12º III -

.....

.....

Art. 13º

Art. 14º §4º - É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput desse artigo, sendo repartidos nas seguintes proporções:

I - 20% (vinte por cento) aos Estados produtores e confrontantes;

II - 30% (trinta por cento) aos Municípios produtores e respectivas áreas geoeconômicas;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque;

IV - 20% (vinte por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Distrito Federal e Municípios; e

V - 20% (vinte por cento) ao Ministério da Marinha para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas." (NR)

Art. 9º - Revogado.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, sugerida pela área técnica da Confederação Nacional de Municípios (CNM), tem por objetivo agilizar e tornar mais justa a distribuição de uma parcela dos royalties que, pela legislação atual, é repassada originalmente aos Estados produtores de petróleo e posteriormente precisa ser redistribuída aos seus municípios na proporção de 25% de acordo com o mesmo critério de rateio da cota de ICMS. A triangulação dos recursos depende da agilidade do governo estadual e é de difícil controle público. Por outro lado, a repartição pela cota do ICMS amplia a concentração de recursos fiscais na esfera municipal, subvertendo o princípio do equilíbrio federativo. A emenda proposta mantém a repartição dos royalties de terra entre os Municípios do Estado produtor, seguindo o critério do ICMS, mas amplia a fatia dos royalties de mar referentes à alíquota básica reservada para todos os Municípios e Estados, já que se trata de uma produção realizada na plataforma continental, fora dos limites territoriais dos Estados e, portanto, é eminentemente uma riqueza de todos os brasileiros.

Ainda assim, a emenda preserva 50% dos royalties de mar exclusivamente para os Estados e Municípios produtores ou integrantes da área geoeconômica e 10% para as localidades de embarque e desembarque. Ou seja, a alteração consiste em remanejar os 25% dos royalties de mar dos Estados produtores que deveriam ser redistribuídos aos Municípios pelo ICMS, destinando essa proporção para o fundo especial que já existia, com 10% dos royalties e que, com a emenda, passa a contar com o dobro de recursos.

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal PP/RS